SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005230-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: MARIO AUGUSTO DE CONTI e outro
Requerido: Espólio de Cleyde das Garças Silva de Conti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Mário Augusto De Conti (<u>cônjuge supérstite</u>) e os herdeiros descendentes Rafael De Conti e Maria carolina De Conti Coelho ajuizaram pedido de expedição de alvará para levantamento das importâncias atinentes a férias e licença prêmio não gozadas/usufruídas por Cleyde das Garças Silva De Conti, em razão de seu falecimento em 28 de julho de 2013.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e os requerentes atenderam às determinações do Juízo.

O INSS prestou os informes de fls. 75 indicando que foi concedida pensão por morte para Mário Augusto De Conti, ora requerente.

Não há interesse a ser defendido pela douta Curadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, os requerentes comprovaram a qualidade de esposo e únicos filhos de Cleyde das Garças Silva De Conti.

Conforme esclarece a inicial os requerentes necessitam do alvará para os fins ali mencionados, que não conseguiriam obter sem estar respaldado em respectivo provimento jurisdicional.

Por tais fundamentos, **hei por bem <u>deferir</u> o alvará pretendido** (com prazo de um ano) para **autorizar os <u>requerentes</u>** a efetuar eventual levantamento de importâncias devidas a título de **férias** e/ou **licença-prêmio** não gozadas/usufruídas pela servidora **Cleyde das Garças Silva De Conti** quando em vida, junto à Secretaria de Estado da Educação ou à Secretaria de Estado da Fazenda.

Consignado que a pretensão se corporifica em mera autorização, remanescendo a exigência quanto aos postulados inerentes à prática do ato, que não se superam pela expedição do alvará.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão da <u>presente sentença</u> diretamente no sítio do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, a qual assinada digitalmente por mim e cuja veracidade pode ser conferida no *site* "www.tj.sp.gov.br", no ícone "Conferência de Doc. Digital", <u>valerá</u> como alvará e terá validade de um ano, <u>dispensada a prestação de contas ao juízo e a impressão pela serventia.</u>

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

Custas "ex lege".

P.R.Int.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA